

Recebido 13/08/25



1031


Memorando S/N

Itacurubi, 13 de agosto de 2025.

De: Lubia Andrade de Lourenço – Agente de contratação

Para: Nathalia de Mattos Garcia Doleys – Setor de contabilidade

Assunto: Análise técnica do recurso apresentado na Concorrência Eletrônica nº 03/2025.

Vimos através deste solicitar análise técnica do recurso apresentado na licitação supramencionada, destinada a “Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução de obra, visando a construção de Unidade Básica de Saúde porte I, conforme proposta nº 12086.0890001/24-004, do Novo PAC.”.

A licitante LISIANA BILO DO NASCIMENTO LTDA, CNPJ 35.214.768/0001-42, apresentou recurso devido sua inabilitação no certame, uma vez que a licitante foi considerada inabilitada, por não atender ao exigido nas letras "a" e "c" do item "6.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA", do edital.

Considerando que, a inabilitação foi decorrente da análise técnica realizada aos documentos que foram apresentados para comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante, conforme pode ser verificado no memorando do setor de contabilidade (folha nº 520 do processo licitatório), sendo essa análise realizada pelo setor técnico, uma vez que há necessidade de conhecimento técnico para conferir tais documentos, encaminhamos o recurso apresentado para análise e manifestação a respeito do mesmo.

Em resumo, no recurso apresentado a licitante solicita que a decisão seja revista, sendo a mesma considerada habilitada e vencedora do certame.

Encaminho em anexo o processo licitatório para análise, no qual destacam-se as seguintes folhas:

- Edital, folhas nº 303 à 346, sendo que nas folhas nº 308 e 309 consta a relação dos documentos exigidos para fins de habilitação econômico-financeira;
- Documentos de habilitação apresentados pela licitante, folhas de nº 384 à 515, sendo que nas folhas de nº 418 à 451, constam os documentos referentes à qualificação econômico-financeira;
- Análise técnica realizada pelo setor de contabilidade, aos documentos referentes à qualificação econômico-financeira, folha nº 520;



- 10322
18
- Recurso apresentado pela licitante LISIANA BILO DO NASCIMENTO LTDA, folhas nº 1020 à 1027.

O processo licitatório e os documentos apresentados também podem ser verificados diretamente no portal compras.gov.br, através do link <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=98602703900032025>.

Aguardamos a análise técnica para julgamento do recurso apresentado, salientando que devido necessidade de atender ao prazo de decisão previsto na Lei 14.133/2021, solicitamos que a resposta seja apresentada no máximo até o dia 18/08/2025.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,


Lubia Andrade de Lourenço
Agente de contratação



Prefeitura Municipal de Itacurubi
SEMFAZAD
Setor da Contabilidade

DO: SETOR DA CONTABILIDADE

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: RESPOSTA A ANÁLISE TÉCNICA DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA DA CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 03/2025.

Dia 15 de agosto de 2025.

Em resposta ao MEMO S/N de 13 de agosto de 2025:

A empresa recorrente não atendeu à exigência estabelecida na alínea "a" do item 6.3 do Edital, que determinava a apresentação das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2023. Saliento que "Livro diário geral" não substitui o documento "Balanço patrimonial" de 2023, o qual não foi apresentado.

Nos termos do art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como das disposições editalícias, a habilitação econômico-financeira tem por objetivo verificar a capacidade do licitante para assumir as obrigações decorrentes do futuro contrato, por meio da análise de coeficientes e índices previstos no edital. Para tanto, devem ser apresentadas, como regra, as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais já encerrados — no presente caso, 2023 e 2024.

A única hipótese de flexibilização dessa exigência seria a de empresas constituídas há menos de dois anos, o que não se aplica à recorrente, conforme comprova o Contrato Social juntado aos autos, que indica o início das atividades em 16/10/2019.

A análise efetuada pelo setor contábil constatou que foram apresentadas apenas o "balanço patrimonial" referente ao exercício de 2024, impossibilitando o cálculo dos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Grau de Endividamento com base no exercício de 2023, conforme exigido pelo edital. Essa ausência constitui o motivo determinante da inabilitação.

1033
18



Prefeitura Municipal de Itacurubi
SEMFAZAD
Setor da Contabilidade

Quanto à possibilidade de apresentação posterior do balanço patrimonial de 2023, destaca-se que, em observância aos princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, não é cabível conceder novo prazo para entrega de documentos. O art. 64 da referida Lei dispõe expressamente:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

A juntada posterior do balanço de 2023 configuraria apresentação de novo documento, e não mera complementação de informações, hipótese vedada pelo caput do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, esta Contadora Municipal, no exercício de suas atribuições legais e em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, do devido processo legal e da segurança jurídica, decide manter a decisão de **inabilitação** da empresa, uma vez que o recurso interposto não trouxe elementos capazes de afastar a irregularidade constatada na fase de habilitação.

O certame deverá prosseguir regularmente, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

1034
B



Prefeitura Municipal de Itacurubi
SEMFAZAD
Setor da Contabilidade

Por fim, reitera-se que a presente decisão se fundamenta exclusivamente nos parâmetros legais e editalícios, garantindo tratamento igualitário a todos os licitantes e resguardando a lisura e a transparência do procedimento licitatório, assegurando que apenas empresas que atendam integralmente às exigências previstas participem das etapas subsequentes do certame.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

Nathália Matos

Nathália de Matos Garcia Doleys
Contadora Municipal
CRC-RS 105078/O-8
Portaria 604/2024

Recibido em 15/08/2025
[Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
Secretaria Municipal da Fazenda e Administração
Setor de Licitações

1036
JG

JULGAMENTO DE RECURSO

Concorrência Eletrônica nº 03/2025

Processo nº 51/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução de obra, visando a construção de Unidade Básica de Saúde porte I, conforme proposta nº 12086.0890001/24-004, do Novo PAC.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DO RECURSO

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa, LISIANA BILO DO NASCIMENTO LTDA, CNPJ 35.214.768/0001-42, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Agente de Contratação, quanto ao julgamento da habilitação, que declarou a recorrente inabilitada no certame, sendo na licitação posteriormente declarada habilitada a licitante ERMES CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 09.372.837/0001-36, doravante denominada Recorrida.

1.3. A peça recursal foi anexada no dia 07 de agosto de 2025, no Portal de Compras do Governo Federal.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. A Lei 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes

RECEBIDO

Em

10/08/2025

Monica P. Pereira

JG

disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, após a licitante LISIANA BILO DO NASCIMENTO LTDA ser considerada inabilitada no certame, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Agente de Contratação. Quando do encerramento da sessão, a agente de contratação tomou ciência da manifestação, quando o sistema emitiu mensagem com tal informação.

2.3. Assim, após a definição das datas recursais, a Concorrência Eletrônica nº 03/2025, foi encerrada.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou no certame, requerendo sua revisão para que seja considerada habilitada e declarada vencedora, conforme trechos transcritos a seguir:

"A recorrente apresentou todos os documentos exigidos para habilitação, incluindo os balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, com demonstração expressa dos índices econômicos exigidos no edital. Apesar disso, a Comissão de Licitação entendeu por inabilitar a recorrente sob a justificativa de suposto não atendimento aos índices contábeis exigidos, bem como pela ausência de "relatório de balanço" do exercício de 2023, conforme análise técnica emitida pela contadora responsável. Insta destacar que a decisão que decidiu por desclassificar a empresa carece de motivação, já que possui apenas 4 linhas:

*Conforme análise, constatei que os documentos estão em desacordo e inaptos com os índices exigíveis do referido Edital, Item 6.3. **Habilitação Econômico- Financeira**, portanto, não atendendo os requisitos do referido edital. Não foi anexado o relatório de balanço patrimonial do ano de 2023.*

Tal decisão merece ser revista, uma vez que o edital não exige a apresentação de relatório de balanço, mas apenas do balanço patrimonial e os índices contábeis exigidos foram devidamente atendidos, conforme demonstração anexa extraída dos documentos já apresentados.

Além disso, o balanço do exercício de 2024 comprova a plena capacidade econômica da recorrente, inclusive com lucro operacional superior a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais):

LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	3.520.278,58C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	3.520.278,58C

Diante disso, a inabilitação imposta carece de fundamento legal e deve ser revista pela Comissão de Licitação, conforme passa a demonstrar."

...
"A inabilitação da empresa ora recorrente se fundamentou, entre outros pontos, na **suposta ausência de "relatório de balanço"** referente ao exercício de 2023.

Ocorre que, **cumprir destacar** que tal exigência não existia em edital, já que se limitou a exigir a apresentação do **balanço patrimonial** da empresa licitante e índices:

No edital da referida licitação foram exigidos os documentos da seguinte forma:

"6.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- b) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data designada para a apresentação do documento;
- c) para comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis, pela aplicação das seguintes fórmulas:

LIQUIDEZ CORRENTE (LC): $\frac{AC}{PC}$

LIQUIDEZ GERAL (LG): $\frac{AC + ARLP}{PC + PNC}$

GRAU ENDIVIDAMENTO (GE): $\frac{PC + PNC}{AT}$

Onde: AC = Ativo Circulante; PC = Passivo Circulante; ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo; PNC = Passivo Não Circulante; AT = Ativo Total.

Para a capacidade econômico-financeira exigida, os participantes deverão atender obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- LC maior ou igual a 1 (um);
- LG maior ou igual a 1 (um);
- GE menor que 1 (um)."

Assim, ao impor requisito não previsto expressamente no edital, a Administração incorre em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A empresa Recorrente apresentou tempestivamente seu balanço patrimonial referente aos exercícios de 2023 e 2024, assinado por profissional habilitado, acompanhado dos demais documentos contábeis exigidos."

...
"O outro fundamento utilizado para a inabilitação da Recorrente foi o suposto não atendimento aos índices contábeis exigidos no edital, quais sejam: Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Grau de Endividamento (GE). No entanto, tal alegação não se sustenta.

Conforme se extrai dos balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, ambos apresentados tempestivamente nos autos do certame, a empresa atende plenamente todos os indicadores econômico-financeiros exigidos."

3.2. Conclui o recurso, requerendo a anulação do ato que a inabilitou, para que seja considerada habilitada e declarada vencedora, conforme a ser considerada vencedora e classificada, conforme transcrito a seguir:

"Diante de todo o exposto, requer-se:

1038
JG

1039
JG

a) O conhecimento e o provimento integral do presente recurso, a fim de que seja revista a decisão de inabilitação da empresa L E L SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA;

b) A reabilitação da empresa recorrente na Concorrência Eletrônica nº 03/2025, com prosseguimento regular do certame;

c) Que, subsidiariamente, seja determinada a reabertura de fase para nova análise da documentação contábil apresentada, com a devida aplicação do princípio do formalismo moderado e, se entender necessário, a promoção de diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para fins de complementação das informações apresentadas;"

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1. A Recorrida, empresa ERMES CONSTRUTORA LTDA, ao contestar o recurso interposto pela recorrente, nas suas contrarrazões, apresentou seus argumentos, em síntese transcritos a seguir:

*"A L E L SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA, recorrente apresentou recurso administrativo contra a decisão que declarou sua inabilitação na Concorrência Eletrônica nº 03/2025. Todavia, o recurso é manifestamente **intempestivo**, não atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na **Lei nº 14.133/2021** e no edital do certame, devendo ser rejeitado liminarmente."*

...
*"O certame teve início em **31/03/2025**, em **09/04/2025**, a Comissão solicitou formalmente à Recorrente a apresentação da documentação de habilitação. Após análise, foi proferida decisão de **inabilitação** em **25/04/2025**, data que marca o início da contagem do prazo recursal, nos termos do **art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021**. Entretanto, o recurso somente foi protocolado **em agosto de 2025**, muito após o prazo legal."*

4.2. Conclui em suas contrarrazões, o seguinte:

"Diante do exposto, requer-se:

a) O não conhecimento do recurso por intempestividade;

b) Caso superada a questão preliminar, que seja mantida integralmente a decisão de inabilitação, pelos mesmos fundamentos."

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. Considerando que, a inabilitação da recorrente foi baseada na análise técnica realizada pela contadora do município, que considerou que os documentos apresentados pela licitante não comprovaram o atendimento da qualificação econômico-financeira que foi exigida no edital. Registramos que a peça recursal foi submetida à análise técnica do setor de contabilidade do município, para exame e manifestação sobre as questões apresentadas.

5.2.1. Assim, por meio do Memorando s/n, emitido em 15/08/2025, após análise do recurso apresentado, recebemos a seguinte resposta da Contadora Municipal,

JG

1040
JG

Nathália de Matos Garcia Doleys:

"A empresa recorrente não atendeu à exigência na alínea "a" do item 6.3 do Edital, que determinava a apresentação das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2023. Saliente que "Livro diário geral" não substitui o documento "Balanço patrimonial" de 2023, o qual não foi apresentado.

Nos termos do art. 69, inciso I, da lei Federal nº 14.133/2021, bem como das disposições editalícias, a habilitação econômico-financeira tem por objetivo verificar a capacidade do licitante para assumir as obrigações decorrentes do futuro contrato, por meio da análise de coeficientes e índices previstos no edital. Para tanto, devem ser apresentadas, como regra, as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais já encerrados – no presente caso, 2023 e 2024.

A única hipótese de flexibilização dessa exigência seria a de empresas constituídas há menos de dois anos, o que não se aplica à recorrente, conforme comprova o Contrato Social juntado aos autos, que indica o início das atividades em 16/10/2019.

A análise efetuada pelo setor contábil constatou que foram apresentadas apenas o "balanço patrimonial" referente ao exercício de 2024, impossibilitando o cálculo dos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Grau de Endividamento com base no exercício de 2023, conforme exigido pelo edital. Essa ausência constitui o motivo determinante da inabilitação.

Quanto a possibilidade de apresentação posterior do balanço patrimonial de 2023, destaca-se que, em observância aos princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 4.133/2021, não é cabível conceder novo prazo para entrega de documentos. O art. 64 da referida Lei dispõe expressamente:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

A juntada posterior do balanço de 2023 configuraria apresentação de novo documento, e não mera complementação de informações, hipótese vedada pelo caput do art. 64 da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, esta Contadora Municipal, no exercício de suas atribuições legais e em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, do devido processo legal e da segurança jurídica, decide manter a decisão de **inabilitação** da empresa, uma vez que o recurso interposto não trouxe elementos capazes de afastar a irregularidade constatada na fase de habilitação.

O certame deverá prosseguir regularmente, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Por fim, reitera-se que a presente decisão se fundamenta exclusivamente no parâmetros legais e editalícios, garantindo tratamento igualitário a todos os licitantes e resguardando a lisura e a transparência do procedimento licitatório, assegurando que apenas empresas que atendam integralmente às exigências previstas participem das etapas subsequentes do certame."

JG

1041
JL

5.3. Quanto às contrarrazões apresentadas pela Recorrida, ERMES CONSTRUTORA LTDA, a manifestação que o recurso apresentado é intempestivo não prospera, uma vez que a intenção de recurso foi registrada pela empresa LISIANA BILO DO NASCIMENTO LTDA, em 25/04/2025, às 10:19:57, após sua inabilitação, conforme pode ser verificado na página nº 17 do Termo de Julgamento (ata da sessão), referente à folha de nº 1017 do processo licitatório. Conforme determina a legislação, a apreciação de recursos se dará em fase única, sendo que no presente certame, após a lavratura da ata ocorrida em 07/08/2025, teve início a fase recursal, que se encerrou em 12/08/2025. Portanto, o recurso que foi apresentado em 07/08/2025, é tempestivo.

5.4. Em análise ao edital, verifica-se que para fins de habilitação econômico-financeira, as licitantes deveriam atender às seguintes exigências:

“6.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*
- b) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data designada para a apresentação do documento;*
- c) para comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis, pela aplicação das seguintes fórmulas:*

$$\text{LIQUIDEZ CORRENTE (LC): } \frac{AC}{PC}$$

$$\text{LIQUIDEZ GERAL (LG): } \frac{AC + ARLP}{PC + PNC}$$

$$\text{GRAU ENDIVIDAMENTO (GE): } \frac{PC + PNC}{AT}$$

Onde: AC = Ativo Circulante; PC = Passivo Circulante; ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo; PNC = Passivo Não Circulante; AT = Ativo Total.

Para a capacidade econômico-financeira exigida, os participantes deverão atender obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- LC maior ou igual a 1 (um);*
- LG maior ou igual a 1 (um);*
- GE menor que 1 (um).”*

5.4.1. Considerando que o solicitado no item 6.3 do edital, principalmente em relação às letras “a” e “c”, exige conhecimento técnico para verificar se os documentos apresentados pelas licitantes atendem ao que foi exigido, e que a agente de contratação e os membros da equipe de apoio não possuem esse conhecimento, foi solicitado que tais documentos fossem analisados pelo setor técnico no município,

JS

1042
JL

que possui profissionais qualificados para tal análise. Nessa análise, a contadora Municipal, Nathália de Matos Garcia Doleys, no memorando do setor de contabilidade (folha nº 520 do processo licitatório), considerou que os documentos estavam em desacordo e inaptos com os índices exigidos no edital, e que não havia sido apresentado o relatório de balanço patrimonial do ano de 2023. Diante dessa análise técnica, em 25/04/2025, a Agente de Contratação, declarou a licitante LISIANA BILO DO NASCIMENTO LTDA, inabilitada no certame, por não atender ao exigido nas letras “a” e “c” do item 6.3 do edital.

5.5. Em análise aos argumentos do recurso apresentado, as alegações de que a inabilitação ocorreu através de exigência que não estava prevista no edital, sendo mencionado que foi inabilitada pela “ausência de **“relatório de balanço”** referente ao exercício de 2023.”, pode ser verificado inclusive no próprio recurso que a análise da contadora menciona que a inabilitação foi pela falta de apresentação do “relatório de balanço patrimonial do ano de 2023”, o que estava previsto no edital, e que também era necessário para calcular e analisar os índices contábeis que foram exigidos.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio, para julgamento da inabilitação da requerente, foram fundamentados com base no exigido no edital e na análise técnica realizada pela contadora do setor contábil.

6.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.3. Considerando os argumentos trazidos na análise técnica realizada pela Contadora Municipal, sobre a qual devido ao conhecimento técnico necessário, não contestamos, conclui-se que a empresa LISIANA BILO DO NASCIMENTO LTDA, não atendeu aos requisitos do instrumento convocatório, e que o edital deixa claro quais os documentos deveriam ter sido apresentados.

7. DO POSICIONAMENTO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

7.1. Por todo o exposto, em análise ao recurso interposto, o mesmo é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta

JL

1018
B

agente de contratação **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa LISIANA BILO DO NASCIMENTO LTDA, inabilitada, na Concorrência Eletrônica nº 03/2025, por entender que a licitante não apresentou as comprovações de atendimento às letras “a” e “c” do item 6.4 do edital, o que se confirma na análise técnica realizada pela Contadora Municipal.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Itacurubi, 19 de agosto de 2025.


Lubia Andrade de Lourenço
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI | MUNICÍPIO DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO DECISÓRIO

Processo Licitatório nº: 03/2025

Modalidade: Concorrência Eletrônica

Objeto: Contratação de Empresa Especializada no ramo de construção civil para execução de obra, visando a construção de UBS porte I, conforme proposta nº 12086.0890001/24-004

Interessado: Lisiana Bilo do Nascimento Ltda.

Assunto: Recurso Administrativo.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela **empresa Lisiana Bilo do Nascimento Ltda**, que se insurge quanto a decisão da Agente de Contratação a qual inabilitou-a pelo descumprimento do edital quanto a inobservância do solicitado, item 6.3. Habilitação Econômica Financeira, ato o qual, tornou vencedora a empresa **Ermes Construtora Ltda**.

O recurso foi regularmente apresentado, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, visando a reabilitação da recorrente no certame. Houve apresentação de contrarrazões pela empresa Ermes Construtora Ltda.

A responsável pela condução do certame, com auxílio do setor de contabilidade analisou o recurso apresentando, e em decisão fundamentada manteve a desclassificação da empresa recorrente, com base na falta de apresentação dos documentos técnicos, cito 6.3 do edital, letras "a" e "c".

6.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

c) para comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis, pela aplicação das seguintes fórmulas:

LIQUIDEZ CORRENTE (LC): $\frac{AC}{PC}$

LIQUIDEZ GERAL (LG): $\frac{AC + ARLP}{PC + PNC}$

GRAU ENDIVIDAMENTO (GE): $\frac{PC + PNC}{AT}$

Onde: AC = Ativo Circulante; PC = Passivo Circulante; ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo; PNC = Passivo Não Circulante; AT = Ativo Total.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI | MUNICÍPIO DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Para a capacidade econômico-financeira exigida, os participantes deverão atender obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- LC maior ou igual a 1 (um);
- LG maior ou igual a 1 (um);
- GE menor que 1 (um).

Do exposto e resumidamente, vem a análise o julgamento do presente recurso e a apreciação da autoridade superior, nos termos da legislação vigente, para análise e decisão sobre o processo licitatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, destaco que a licitação é regida pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, caput, da Constituição Federal).

A impugnação foi devidamente analisada pelo(a) Agente de Contratação (a), que com auxílio do setor competente ratificou a decisão de desclassificação da empresa recorrente pela falta de apresentação de documentos relativos a Habilitação Econômica Financeira. Diante disso, rejeita-se o referido pleito.

O edital do certame é a **lei interna da licitação**, vinculando Administração e licitantes (art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021). Dentre os documentos exigidos no item 6.3, alíneas "a" e "c", a empresa Lisiana Bilo do Nascimento Ltda. deixou de apresentar elementos indispensáveis à comprovação de sua **capacidade econômico-financeira**.

Nos termos do art. 69, da Lei nº 14.133/2021, a verificação da qualificação econômico-financeira é condição necessária para habilitação dos licitantes. A ausência de tais documentos inviabiliza a aferição da real capacidade da empresa para cumprir as obrigações do contrato, não podendo ser suprida por mera alegação em sede recursal.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é firme no sentido de que a **inobservância de exigência editalícia acarreta a inabilitação do licitante**, em respeito aos princípios da **legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo** (arts. 5º, 11 e 17 da Lei nº 14.133/2021).

Assim, a decisão da Agente de Contratação encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com a legislação vigente, não havendo motivos para sua reforma.

III-DECISÃO.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 69, 70 e 165 da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Lisiana Bilo do Nascimento Ltda.**, mantendo a decisão que a inabilitou no certame,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI | MUNICÍPIO DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

permanecendo habilitada a empresa Ermes Construtora Ltda. como vencedora.

"Publique-se, dê-se ciência às partes e cumpra-se."

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Itacurubi-RS, em 21 de agosto de 2025.

GELSO DOS SANTOS SOARES:01193669081 | Assinado de forma digital por GELSO DOS
SANTOS SOARES:01193669081

GELSO DOS SANTOS SOARES
Prefeito Municipal

1046
[Handwritten signature]